

PROCESSO N.º 216/2025

SENTENÇA

Num contrato de seguros de danos, recai sobre o segurador a obrigação de reparação dos danos abrangidos pelo risco que não ultrapassem o montante segurado.

RELATÓRIO

, residente na

, demandou

, com sede na

, pedindo a

condenação desta a pagar-lhe a quantia de 1.905,99 €, acrescida de juros legais vencidos desde a citação até efetivo e integral pagamento.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em recusa do pagamento de parte dos danos sofridos pelo demandante em consequência de rotura de canalização, risco abrangido por contrato de seguro que com a demandada tinha pactuado.

A demandada impugnou parte dos factos, aduzindo ter pago já o montante correspondente aos danos, conforme orçamento de perito de sua confiança, não aceitando o orçamento em que o demandante se baseia para apoiar a sua pretensão, que reputa inflacionado. Mais refere também não aceitar parte dos danos, resultantes de agravamento de custos que imputa a descuido do demandante posteriormente à ocorrência do sinistro.

FUNDAMENTAÇÃO

FACTOS PROVADOS

A demandada tem por objeto a realização de todas as operações referentes à atividade seguradora, e bem assim a prática de quaisquer atos necessários ou acessórios dessas mesmas operações.

No âmbito dessa atividade, celebrou com o demandante um contrato de seguro MULTIRRISCOS HABITAÇÃO, titulado pela apólice n.º MR22863826, tendo como local de

risco a sua residência sita à

Esse seguro encontrava-se em vigor para o período compreendido entre 16.10.2024 e 16.10.2025.

O seguro contratado cobria, designadamente, os danos causados por “rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e de esgotos e respetivas ligações”.

No que diz respeito à cobertura por rotura em canalizações interiores, o limite de indemnização encontrava-se fixado em 5.000 €.

Já o limite da indemnização por danos “aos bens seguros por rotura de canalizações interiores” encontrava-se fixado em 299.257,32 €.

Em agosto de 2025, ocorreu um derrame de água na residência do demandante que provocou danos na zona da sala e casa de banho.

No dia 28.08.2025, o demandante participou a ocorrência à demandada/seguradora através da plataforma online desta – processo de sinistro 25MR054564.

No âmbito da regularização do sinistro, no dia 01.09.2025, foi realizada vistoria ao local.

O técnico que realizou a vistoria aconselhou o demandante a contratar uma empresa especializada para a elaboração de um relatório técnico e orçamento.

No dia 05.09.2025, a empresa realizou uma vistoria do imóvel.

Concluindo pela existência de “humidades e água a sair por baixo da base de duche, ou seja, existe uma fuga na rede de esgotos da base de duche (válvula)”.

No dia 18.09.2025, o demandante recebeu o relatório técnico e orçamento da referida empresa, no valor total de 3.962,56 €, incluindo IVA.

Este orçamento inclui, designadamente: a remoção da base de duche danificada – 52,20 €; a aquisição de uma nova base de duche (pedra 80x160) – 487,20 €; a colocação da nova válvula e base de duche – 220,40 €; a aquisição e colocação do resguardo de duche – 452,40 €. No total de 1.212,20 € (1.045,00 € + IVA 16%).

Uma vez que a água sai por baixo da base de duche, torna-se necessário aceder à respetiva válvula de escoamento, que está incorporada na própria base.

A válvula de escoamento constitui um elemento estrutural integrado na base de duche.

Para aceder à válvula é indispensável proceder à remoção integral da base de duche.

Em relação à remoção e substituição do soalho vinílico danificado, são apresentados os seguintes valores: remoção do soalho vinílico – 34,80 €; aquisição de soalho vinílico – 69,60 €; colocação de soalho vinílico – 94,58 €. No total de 198,98 €.

A aquisição de novos azulejos/cerâmica para a casa de banho (para substituição daqueles que serão removidos para realização dos trabalhos de canalização) é orçamentada em 250,56 €.

O demandante remeteu à demandada tanto o relatório técnico como o orçamento.

No dia 25.09.2025, o demandante recebeu o auto de orçamentação elaborado pelo perito da demandada, no valor total de 2.289,66 €.

Este valor não incluía: o IVA aplicável aos itens considerados nessa peritagem, à taxa legal de 16 %; o valor da aquisição de uma nova base de duche – 487,20 €; o valor da aquisição do resguardo de duche – 452,40 €.

À remoção e substituição do soalho vinílico danificado foi aí atribuído o valor de total 83,66 €.

À aquisição dos azulejos para a casa de banho o de 21,60 €.

Não é previsível que a base de duche e o resguardo existentes tenham de ser substituídos.

Os valores que no orçamento se atribuem à remoção e recolocação da base do duche e do resguardo correspondem ao previsível, excedendo o da peritagem em 272,60 € (= 1.212,20 € - 452,40 € - 487,20 €).

Bem como os referentes à remoção, aquisição e substituição do soalho e dos azulejos, excedendo os da peritagem em, respetivamente, 115,32 € e 228,96 €.

No dia 01.10.2025, a demandada procedeu à transferência do montante de 2.289,66 € para a conta bancária do demandante, correspondente ao valor constante do seu auto de peritagem.

Demandante e demandada não chegaram a acordo quanto ao valor a considerar, sustentando aquele o do orçamento e esta o da peritagem.

Tendo a demandada esclarecido que os valores relativos à substituição da base de duche e do resguardo apenas poderiam ser considerados caso se viesse a comprovar a existência de danos resultantes da sua desmontagem.

FACTOS NÃO PROVADOS

A remoção da base do chuveiro e do resguardo e reaplicação comprometem a sua integridade, sendo inevitável terem de ser substituídos.

O demandante retardou as diligências com vista à reparação da rotura, o que agravou os danos no pavimento do WC e na sala.

MOTIVAÇÃO DE FACTO

Compulsaram-se os documentos juntos aos autos, nomeadamente do orçamento e da peritagem apresentados, esclarecidos pelos depoimentos do demandante e das testemunhas inquiridas.

O demandante confirmou os factos por si alegados, esclarecendo que a empresa a quem pediu o orçamento lhe foi indicada pelo perito da seguradora, facto que este veio aliás a admitir. O André Rodrigues, responsável pelo orçamento apresentado, explicou o teor deste e os valores que nele foram considerados. O [redacted], que efetuou a peritagem para a demandada, prestou esclarecimentos sobre esta. Foi particularmente incisivo quanto à não necessidade de substituição da base do chuveiro e do resguardo, cuja remoção e reaplicação poderá em seu entender ser efetuada sem inutilização. Quanto às divergências de valores constantes da peritagem e do orçamento não foi, no entanto, tão convincente, tendo-se dado mais crédito ao referido pela testemunha [redacted].

DIREITO

Nos termos do disposto no artigo 1.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16 de abril) - «por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato». Sendo que, no seguro de danos, a prestação se reporta ao dano decorrente do sinistro – cfr. artigo 123.º e 128.º do mesmo diploma.

Dúvidas não subsistem de que a reparação dos danos decorrentes da rotura estarem abrangidos pelo contrato de seguro que vinculava demandante e demandada. Tendo a demandada assumido tal responsabilidade, pagando ao demandante o montante apurado na peritagem que foi efetuada.

Entre esta e o orçamento apresentado ao demandante, há divergência em dois pontos.

No que concerne à substituição da base do chuveiro e do resguardo, provou-se não ser previsível a sua necessidade. Pelo que, nesse particular, a pretensão do demandante só poderá proceder após a verificação de tal eventualidade. Não no presente litígio, onde apenas se joga com valores expectáveis. São, todavia, de computar os valores do orçamento para as reparações, na parte em que não foram considerados na peritagem. Quer os que se atribuem à

remoção e recolocação da base do duche e do resguardo, que a excedem em 272,60 €. Quer os referentes à substituição do soalho e dos azulejos, excedendo os da peritagem em, respetivamente, 115,32 € e 228,96 €. Quanto a estes últimos, ao contrário do que sustentava a demandada, não se surpreendeu na conduta do demandante qualquer ato que tivesse provocado o agravamento dos danos. Na verdade, sempre este se limitou a seguir as instruções que lhe foram dadas pelo perito e pela seguradora.

O pagamento ao demandado deve corresponder ao montante que este terá de suportar. Assim sendo, é-lhe devido o montante do IVA que terá de pagar, que não foi considerado no já pago. Descontando as verbas de 21,60 €, de 58,56 € e de 25,10 €, já contabilizadas nos valores de 115,32 € e 228,96 € acima consideradas. O que perfaz a quantia de 349,50 € = 2.184,40 € (2289,66 - 21,60 € - 58,56 € - 25,10 €) x 16%.

Por tudo o exposto, cabendo os danos, que correspondem ao custo da reparação que o segurado vai ter de assumir pessoalmente (artigos 562.º e 563.º do Código Civil), no capital do seguro, é a demandada obrigada a ressarcir-los, na parte ainda não paga.

Montante em falta que ora se liquida em 966,38 € (= 272,60 € + 115,32 € + 228,96 € + 349,50 €).

DISPOSITIVO

Condeno _____, a pagar a _____
a quantia de 966,38 €, no mais a absolvendo do pedido.

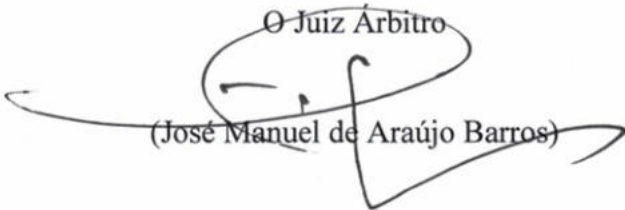
Sem custas.

+

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 17 de abril de 2026

O Juiz Árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)

